

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS.....</b>	<b>9</b>
■ <b>RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS.....</b>	<b>13</b>
■ <b>DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....</b>	<b>17</b>
EMPREGO DAS LETRAS E EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	17
■ <b>DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL.....</b>	<b>22</b>
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	22
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	23
■ <b>DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO.....</b>	<b>26</b>
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO; RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO .....	26
■ <b>EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO; CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL; EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE; COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....</b>	<b>29</b>
■ <b>REESCRITURA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO .....</b>	<b>33</b>
RETEXTUALIZAÇÃO DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	33
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	36
■ <b>CLASSES DE PALAVRAS .....</b>	<b>38</b>
SUBSTANTIVO, ARTIGO, ADJETIVO, NUMERAL, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO, CONJUNÇÃO E INTERJEIÇÃO .....	38
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	71
■ <b>PRINCÍPIO DA REGRESSÃO OU REVERSÃO.....</b>	<b>71</b>
■ <b>LÓGICA DEDUTIVA, ARGUMENTATIVA E QUANTITATIVA.....</b>	<b>72</b>
■ <b>LÓGICA MATEMÁTICA QUALITATIVA, SEQUÊNCIAS LÓGICAS ENVOLVENDO NÚMEROS, LETRAS E FIGURAS.....</b>	<b>83</b>
■ <b>GEOMETRIA BÁSICA .....</b>	<b>84</b>
■ <b>ÁLGEBRA BÁSICA .....</b>	<b>105</b>
■ <b>SISTEMAS LINEARES .....</b>	<b>106</b>

■ CALENDÁRIOS.....	110
■ NUMERAÇÃO .....	112
■ RAZÕES ESPECIAIS .....	112
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA .....	120
■ PROBABILIDADE .....	125
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA.....	133
■ CONJUNTOS.....	135
AS RELAÇÕES DE PERTINÊNCIA.....	135
Inclusão .....	135
Igualdade .....	135
■ OPERAÇÕES ENTRE CONJUNTOS .....	136
UNIÃO, INTERSEÇÃO, DIFERENÇA E COMPARAÇÕES .....	136
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	141
■ LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDBN – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) .....	141
DA EDUCAÇÃO .....	141
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL .....	141
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR .....	141
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO .....	143
Da Educação Especial.....	144
Da Educação Bilíngue de Surdos.....	144
■ LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) .....	145
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	145
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	146
Do Direito à Vida e à Saúde .....	146
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade .....	148
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer .....	150
■ LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	150
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	150

Disposições Gerais .....	150
Da Igualdade e da Não Discriminação .....	153
Do Atendimento Prioritário .....	153
<b>DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>154</b>
Do Direito à Educação .....	154
<b>■ POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (MEC/SEESP).....</b>	<b>155</b>
<b>OBJETIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA .....</b>	<b>155</b>
<b>ALUNOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL .....</b>	<b>156</b>
<b>DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA .....</b>	<b>156</b>
<b>■ LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) ...</b>	<b>157</b>
<b>■ DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 .....</b>	<b>158</b>
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.....	158
DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE.....	159
<b>■ BARREIRAS ATITUDINAIS NA ESCOLA .....</b>	<b>159</b>
<b>NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS .....</b>	<b>165</b>
<b>■ CONCEITOS E PROCEDIMENTOS PRELIMINARES.....</b>	<b>165</b>
<b>■ PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE ASFIXIA, ENVENENAMENTO, DESMAIOS, CONVULSÕES, QUEIMADURAS, HEMORRAGIAS E TRAUMAS .....</b>	<b>169</b>

# CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

## LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDBN – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ou, ainda, como Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que contém normas gerais que disciplinam a educação escolar pública e privada no Brasil.

Juntamente com os arts. 205 ao 214, da Constituição Federal, a LDB é um dos pilares da educação brasileira.

Trata-se de uma norma extensa; por isso, vamos nos dedicar aos artigos mais recorrentes em provas. Vamos ao estudo!

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em **instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB trouxe, no *caput* de seu art. 1º, uma definição de educação em sentido amplo, isto é, a educação como um processo abrangente, que inclui a educação que ocorre em diversos espaços sociais, como no âmbito da família, do trabalho, dos movimentos sociais e culturais e, também, a educação formal, que ocorre nas instituições próprias de ensino e pesquisa.

Nos termos do § 1º, do art. 1º, a **LDB disciplina somente a educação escolar**, que acontece de forma **institucionalizada** (em ambiente específico).

A educação escolar, por sua vez, deve estar vinculada ao mundo do trabalho e da prática social.

### DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Art. 2º** A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por **finalidade o pleno desenvolvimento** do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**.

Família e Estado têm o dever de proporcionar educação, dentro dos princípios propostos e visando a uma tripla finalidade: o desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes **princípios**:

I - **igualdade** de condições para o **acesso e permanência** na escola;

II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo** de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**;

V - **coexistência** de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - **gratuidade** do ensino público em **estabelecimentos oficiais**;

VII - **valorização** do profissional da educação escolar;

VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - **garantia de padrão de qualidade**;

X - **valorização da experiência extra-escolar**;

XI - **vinculação** entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - **consideração com a diversidade étnico-racial**.

XIII - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.

XIV - **respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva**.

O art. 3º apresenta 14 princípios que se encontram de acordo com os princípios dispostos no art. 206, da CF.

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** O **dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - **educação infantil gratuita** às crianças de **até 5 (cinco) anos de idade**;

III - **atendimento educacional especializado gratuito** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **acesso público e gratuito** aos ensinos fundamental e médio para todos os que **não os concluíram na idade própria**;

V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**;

VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem **trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola**;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material** didático-escolar, **transporte, alimentação e assistência à saúde**;

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

*X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.*

Art. 4º-A É assegurado **atendimento educacional**, durante o **período de internação**, ao **aluno da educação básica** internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

A educação escolar divide-se em:

NÍVEIS	ETAPAS
Educação básica	<b>Educação infantil:</b> 0 a 5 anos Divide-se em duas fases: Creche e Pré-escola
	<b>Ensino fundamental:</b> anos iniciais e anos finais
	<b>Ensino médio:</b> Formação Geral Básica e Itinerários Formativos
Educação superior	

Os arts. 4º e 4º-A apresentam as seguintes garantias:

- A **educação infantil (de 0 a 5 anos) é gratuita** (inciso II, art. 4º);

### Dica

A creche não é obrigatória, mas, quando oferecida pelo Estado, é gratuita.

- A **educação básica (de 4 a 17 anos) é obrigatória e gratuita** (inciso I, art. 4º). São obrigatórios e gratuitos, portanto: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio;
- Prestação de **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** para estudantes com deficiência, estudantes com transtorno global do desenvolvimento e estudantes super dotados ou com altas habilidades (inciso III, art. 4º);
- Acesso ao **ensino público e gratuito aos não concluintes em idade própria**, por meio da Educação de Jovens e Adultos — EJA (inciso IV, art. 4º);
- **Oferta de níveis mais elevados de ensino** (graduação e pós-graduação), **de acordo com a capacidade** da pessoa, ou seja, com vagas limitadas, cujo acesso ocorre mediante processo seletivo (inciso VI, art. 4º);
- Oferta de **ensino regular noturno e educação escolar regular** que atenda às necessidades dos jovens e adultos **trabalhadores** (incisos VI e VII, art. 4º);
- **Programas suplementares:** utilize o mnemônico MATA — **m**aterial escolar, **a**limentação, **t**ransporte e **a**ssistência médico-odontológica (inciso VIII, art. 4º). Programas suplementares são pagos com recursos da assistência social e não da educação;
- **Padrões mínimos de qualidade**, isto é, a garantia do mínimo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem (inciso IX, art. 4º);

- **Vaga próxima às residências a partir dos 4 anos durante as etapas da educação infantil e ensino fundamental** (inciso X, art. 4º);
- **Educação aos alunos da educação básica internados**, a ser realizada no hospital, local congênere ou na residência (art. 4º-A).

**Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, **acionar o poder público para exigi-lo**.  
§ 1º **O poder público**, na esfera de sua competência federativa, **deverá:**

*I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;*

*II - fazer-lhes a chamada pública;*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

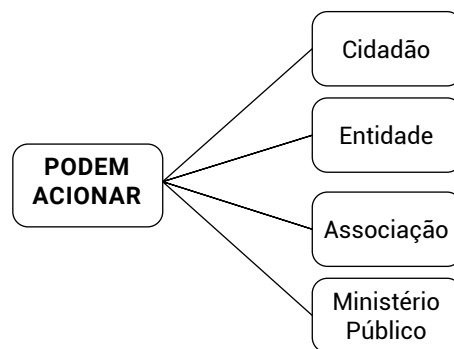
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo **gratuita e de rito sumário a ação** judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a **negligência** da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Caso alguém procure vaga na educação básica da rede pública e não encontre, o governo do Estado ou do Município **pode ser acionado judicialmente**.

Podem acionar o poder público:



Tais ações correm em rito sumário (mais célere) e são gratuitas.

Caso o poder público não ofereça o ensino obrigatório ou o faça de forma irregular, por negligência, será caracterizado crime de responsabilidade.

É **dever do poder público:**

- Fazer chamada dos alunos;
- Zelar pela frequência junto aos pais ou responsáveis;
- Realizar o recenseamento anual.

**Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.**

Os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados caso não matriculem as crianças e os adolescentes entre 4 e 17 anos.

**Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:**

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

O art. 7º dispõe que a iniciativa privada tem liberdade para ofertar ensino, desde que atenda às normas que regulam a educação e que obtenha autorização para tal, devendo ser avaliada em sua qualidade pelo poder público.

A instituição privada deve, ainda demonstrar capacidade de autofinanciamento, isto é, capacidade financeira de manter-se funcionando em caso de uma crise inesperada. A prova de capacidade de autofinanciamento, nos termos do art. 213, da CF, não se aplica a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

**Art. 7º-A** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da **liberdade de consciência e de crença**, o direito de, **mediante prévio e motivado requerimento**, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

*I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;*

*II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.*

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

O art. 7º-A cuida do exercício do direito de crença. Caso o aluno não possa participar das atividades escolares por motivo religioso, poderá requerer a realização de atividade alternativa.

## Importante!

O requerimento para a realização da atividade alternativa deve ser prévio. As atividades podem ser uma prova, aula de reposição em horário alternativo ou um trabalho escrito.

A possibilidade de atividade alternativa não se aplica às escolas militares.

## DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

**Art. 21** A educação escolar compõe-se de:

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

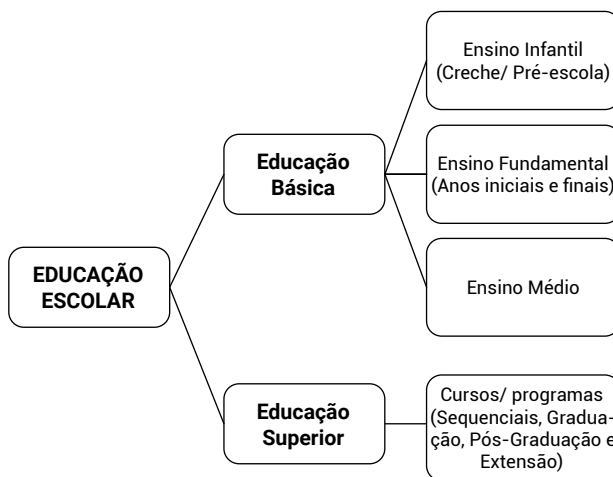
*II - educação superior.*

A educação escolar no Brasil é dividida em **dois níveis**: educação **básica** e educação **superior**.

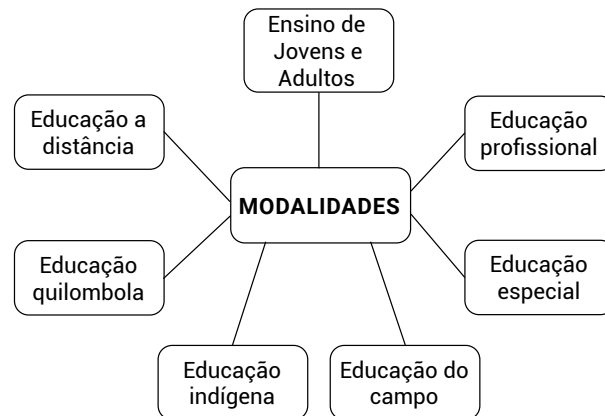
Por sua vez, a **educação básica** divide-se em **três etapas**: **educação infantil** (creche e pré-escola), **ensino fundamental** (anos iniciais e anos finais) e **ensino médio**.

Já a **educação superior** divide-se em  **cursos** ou **programas** (sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão).

Assim, esquematicamente, temos:



Entre os arts. 22 e 60, a LDB dispõe sobre os dois níveis e suas divisões. Nos mesmos artigos mencionados, a Lei dispõe ainda, sobre sete **modalidades de ensino**, conforme apresentado a seguir:



Das sete modalidades mencionadas no texto legal, a LDB descreveu somente a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial.

### Da Educação Especial

Em relação às funções/objetivos da Educação Especial e ao público-alvo, a LDB prevê:

**Art. 58** *Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

Menciona-se ainda que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e deve se estender ao longo da vida. Além disso, prevê a **possibilidade de serviços de apoio especializado, na escola regular**, considerando as particularidades desses sujeitos. **Apenas** em casos nos quais não seja possível a integração em classes comuns de ensino regular o documento prevê atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados.

**Art. 59** *Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:*

*I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

*II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;*

*III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;*

*IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;*

*V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.*

[...]

**Art. 60** *Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.*

Esses artigos apontam que a função da Educação Especial é fazer com que a pessoa com deficiência, seja ela qual for, seja integrada nas classes comuns do ensino regular, tendo todo o apoio especializado para atender às suas peculiaridades, com recursos educativos específicos e com professores capacitados para realizar essa integração.

Tem como objetivo, para além de uma vida escolar sem distinções e com acesso igualitário, uma efetiva integração do educando na sociedade.

A educação especial é pensada para atender o educando de forma integral, levando em conta todo o processo percorrido ao longo da vida.

A definição atual parece ter sido alvo de disputas e de mudanças ocorridas nas últimas décadas, tendo em vista a própria cronologia das legislações e a alteração na redação da LDB, feita em 2013. Conforme investigado, tal legislação trazia originalmente como definição desse público-alvo: “educandos portadores de necessidades especiais”.

Ademais, percebe-se que não havia à época uma clara distinção dessas “necessidades”, tal como feita em 2001 com a Resolução da CNE/CEB. Neste documento, além da **ampliação da terminologia**, passando para necessidades educacionais especiais, apresenta-se uma ampliação e, inclusive, uma **diferenciação entre as dificuldades acentuadas de aprendizagens vinculadas ou não à causa orgânica**.

Por fim, esse capítulo prevê que Estado tem o dever de garantir a **efetiva integração do educando no ambiente do ensino regular através da educação especial**, assim como a contratação de professores capacitados a nível médio ou superior para atendimento especializado e professores regulares capacitados.

Enfatiza-se que esses profissionais devem contribuir para a integração, da melhor maneira, do educando nas classes comuns. **Não há a defesa de que isso seja feito prioritariamente em espaços segregados, como proposto por alguns grupos dos governos**. Pelo contrário, o Estado promoverá a ampliação do atendimento a essas pessoas na rede regular de ensino.

### Da Educação Bilíngue de Surdos

Esse capítulo foi incluído em 2021, pela **Lei nº 14.191**, que alterou a LDB para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Essa lei de 2021 acrescenta ainda como princípio do ensino no Brasil o “*respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva*” (XIV, art. 3º).

Em relação ao que se compreende por educação bilíngue de surdos, acompanhe o art. 60-A:

**Art. 60-A** *Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.*

Assim como mencionado no capítulo V, a LDB prevê a possibilidade de serviço de apoio educacional especializado, em escolas e classes regulares, conforme a decisão do estudante ou de seus responsáveis, que optem pela referida modalidade, considerando as **múltiplas características e potencialidades desses sujeitos**.

Em relação à oferta, é garantida desde a Educação Infantil, mas também ao longo da vida, sendo incluído o **acesso a tecnologias assistivas** para surdos oralizados. Além da **valorização das comunidades e da**

**Libras**, a LDB prevê o acesso a materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização, em nível superior, **aos educandos com deficiências associadas**. Esses profissionais estão sujeitos a processos de contratação e avaliação periódica que envolvam as entidades representativas das pessoas surdas.

## LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Ter acesso à saúde, educação, manter relações sociais saudáveis, ter uma alimentação adequada, ter atendimento e acompanhamento médico de qualidade são indispensáveis para que crianças e adolescentes cresçam saudáveis física e mentalmente.

Todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Vejamos:

**Art. 227 (CF, de 1988)** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Contudo, tornou-se imprescindível a criação de legislação especial para regulamentar sobre as peculiaridades e sobre a proteção que deve ser direcionada aos adolescentes e às crianças.

Desta maneira, foi publicada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, é importante tecer algumas considerações acerca de termos comuns da Lei. Vejamos:

Crianças e adolescentes não cometem crimes e, sim, **atos infracionais**. O ato infracional consiste na **conduta descrita como crime ou contravenção penal**, conforme estabelece o art. 103, do ECA, que será estudado em momento oportuno.

O menor sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente jamais será preso, mas, nas hipóteses estritamente previstas no ECA, poderá ser **apreendido**.

Finalmente, o menor sob a proteção do referido texto legal não será submetido à pena, mas a **medidas socioeducativas** (aplicáveis somente a adolescentes) e **medidas de proteção** (crianças e adolescentes).

MAIORES DE 18 ANOS (IMPUTÁVEIS)	MENORES DE 18 ANOS (CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB PROTEÇÃO DO ECA)
Crimes Podem ser presos Estão sujeitos ao cumprimento de pena	Atos infracionais Podem ser apreendidos Estão sujeitos a medidas socioeducativas (adolescentes) e medidas de proteção (crianças e adolescentes)

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estão contidas nos arts. 1º ao 6º. Vemos que o principal objetivo do referido Estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: **a proteção integral à criança e ao adolescente**.

Essa proteção é uma doutrina, inclusive, constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável retomar a literalidade disposta do art. 227, da Constituição Federal.

**Art. 227 (CF, de 1988)** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*

Portanto, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas suas necessidades essenciais.

Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os **fins sociais a que ela se dirige**, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a **idade**.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são **crianças** aqueles que possuem **até 12 anos incompletos** (11 anos e onze meses) e **adolescentes** aqueles com idade de **12 a 18 anos**.